



Parecer n.º 279/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 565/2019, que “Estabelece a equiparação dos transplantados com os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Aguiar

I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 06/11/2019 tudo conforme as folhas n.º 02 e 18v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 565/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

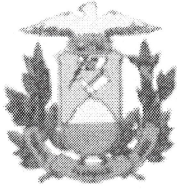
O Projeto em referência estabelece a equiparação dos transplantados com os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

“A "utilização da palavra 'transplante' pela ciência médica é secular, derivada do latim transplantare, que significa transferir órgão ou porção deste de uma para outra parte do mesmo indivíduo, ou ainda, de indivíduo vivo ou morto para outro indivíduo". (FERREIRA, 1993, p.1703 apud PEREIRA, 2006).

A Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos define o transplante “como um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão ou tecido de uma pessoa doente – receptor – por outro órgão normal de um doador, morto ou vivo.

É um tratamento que pode prolongar a vida com melhor qualidade, ou seja, é uma forma de substituir um problema de saúde incontrolável por outro sobre o qual se tem controle”. (BANDEIRA, 2001, p. 28).



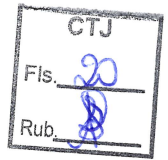
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O primeiro, dos procedimentos de transplante de órgãos largamente utilizados no tratamento de falência terminal de órgãos, foi o transplante renal. As técnicas cirúrgicas básicas usadas no transplante renal foram desenvolvidas no princípio do século XX por Alexis Carrel ganhador do prêmio Nobel de 1912.

Em 1951, ocorreu o primeiro transplante de um órgão vital não regenerativo, foi um transplante de rim efetuado pelo médico David M. Hume, no Hospital Brigham and Women, em Boston, nos Estados Unidos. (DA SILVA NETO, 2004).

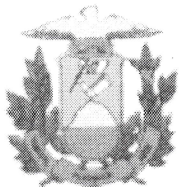
No Brasil o primeiro transplante de órgão ocorreu em 1964, no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, quando Sérgio Vieira Miranda, de 18 anos, recebeu um rim de uma criança de nove meses, portadora de hidrocefalia. Segundo o Jornal do Brasil de 18 de abril de 1964, participaram do transplante os cirurgiões Alberto Gentile, Pedro Abdalla, Carlos Rudge, Oscar Regua, Antônio Carlos Cavalcante e Ivonildo Torquato. (RIBEIRO e SCHRAMM, 2006).

Em 1967, o cirurgião Christian Barnard realizou no hospital sul-africano da Universidade de Cape Town o primeiro transplante cardíaco de humano para humano bem-sucedido. Dois anos depois, no dia 28 de maio de 1969, o Dr. Euriclides J. Zerbini realizou o primeiro transplante cardíaco no Brasil, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. O receptor sobreviveu por 28 dias após o transplante, vindo a óbito devido ao processo de rejeição. (LIMA; MAGALHAES; NAKAMAE, 1997).

Os avanços nos medicamentos imunossupressores, na preservação de órgãos, nas técnicas cirúrgicas e nas medidas de suporte ventilatório e hemodinâmico permitiram que os transplantes de órgãos se tornassem em uma terapêutica de escolha para pacientes com vários tipos de insuficiência orgânica. (MANFRO e FERNANDES, 2001). O Brasil possui um dos maiores programas públicos de transplantes de órgãos e tecidos do mundo. Segundo o Ministério da Saúde (2014) mais de 90% dos procedimentos de transplantes no Brasil são financiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Esse amplo incentivo público voltado ao transplante e os avanços da biociência nos últimos anos tem resultado no crescimento exponencial do número de pessoas transplantadas.

Todavia após o tão esperado procedimento médico de transplante a pessoa transplantada, além da luta constante contra a rejeição do órgão, enfrenta uma nova batalha, qual seja, a reinserção na sociedade, e principalmente, no mercado de trabalho. É nesse momento de retorno ao convívio social que a ausência da tutela de um rol mínimo de direitos da pessoa transplantada fica evidente pela inexistência de previsão constitucional expressa e de uma legislação infraconstitucional de proteção dos direitos desse segmento social.

A pessoa transplantada precisa fazer um grande esforço físico e mental para se adaptar as suas novas condições de vida, tanto biologicamente, psicologicamente e socialmente. De acordo com especialistas a pessoa transplantada precisa lidar com questões psicológicas intensas, a degradação física, o uso contínuo de medicamentos imunossupressores, as consultas médicas regulares, e principalmente com a incerteza da vida causada pela medo da rejeição do órgão. Todas essas situações enfrentadas após o transplante podem gerar dificuldades de reinserção social no seio da família e na sociedade, e ainda vir a causar a incapacidade laboral. Para criação desse projeto de inclusão o partiu-se da análise da legislação pátria de tutela da pessoa com deficiência para se definir um rol mínimo de direitos extensíveis a pessoa transplantada e, em âmbito internacional, analisou-se a Lei n. 26.928 promulgada pelo parlamento Argentino, em janeiro de 2014, que instituiu o “sistema de protección integral para personas



trasplantadas”. No âmbito internacional apresenta-se a Lei n. 26.928 promulgada em 10 de janeiro de 2014 pelo Parlamento Argentino que cria o Sistema de Protección Integral para Personas Trasplantadas.

(...).”

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública e a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que se manifestaram no mérito favorável a aprovação, tendo a Propositura sido aprovada em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/10/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a equiparação dos transplantados com os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

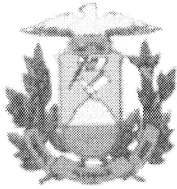
A Proposição assim dispõe:

Art. 1º Os transplantados ficam equiparados às pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de acessibilidade, atendimento prioritário e preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas deficientes, no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

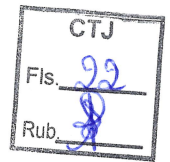
§ 1º Para fins desta lei define-se o transplante como um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão ou tecido de uma pessoa doente – receptor – por outro órgão normal de um doador, morto ou vivo.

§2º Para fins de comprovação do estado de transplantado será exigida documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste o transplante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposta possui um relevante interesse público e disciplina questão afeta a Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República brasileira, bem como atua na proteção e defesa da saúde dos transplantados (CF, art. 24, XII).

Além disso, a Constituição Federal (art.23, inciso II) consigna aos Estados a competência administrativa no cuidado com a saúde, bem como confere a proteção das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 2º, define como pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

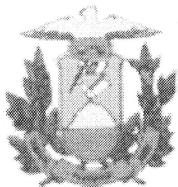
Da definição legal infere-se que há vários tipos de deficiências: a deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual; deficiência intelectual, as pessoas ostomizadas, doentes renais crônicos, inclusive os transplantados, porém, para os transplantados serem considerados PCD devem possuir limitações, onde deverá ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente.

A finalidade da proposta é a igualdade de condições entre as pessoas na participação da vida em sociedade, mostrando se razoáveis, convém destacar que no estado de São Paulo o Deputado Estadual e autor jurídico, Fernando Capez, apresentou o Projeto de Lei 811/2009 que possui a finalidade de incluir os transplantados na Lei nº 12.907/2008, daquele Estado, lei essa que consolida a legislação relativa à pessoa portadora de deficiência.

O Deputado supramencionado esclarece na justificativa do seu projeto os benefícios e a dificuldade que os transplantados têm que passar. Vejamos:

A sobrevivência do transplantado ultrapassa 85% (oitenta e cinco por cento). O aumento da expectativa de vida faz surgir no transplantado o anseio de se inserir no ambiente ativo de trabalho e no engajamento social.

Mas isso tem um custo pessoal muito elevado. O tratamento é constante e exige uso de medicamento imunossupressor para evitar a rejeição do órgão transplantado, o que é um limitador para o cumprimento das atividades rotineiras.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. 8

Além disso, o Autor cita as reações adversas ao uso do medicamento imunossupressor, limitando assim o cumprimento das atividades rotineiras em razão de vários efeitos colaterais, como anemia, náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, febre, calafrios, diminuição de apetite, retinopatia, falta de ar e pressão baixa, entre outros.

Convém destacar que a proposta do Deputado Fernando Capez de São Paulo obteve parecer favorável a sua aprovação, aguardando apenas a sua deliberação pelo plenário daquela Casa de leis.

Por outro lado, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, sob o argumento de que estaria o Poder Legislativo tratando de organização e funcionamento do Poder Executivo.

Razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

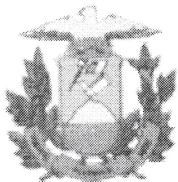
A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, como na proposta em comento que versa sobre a proteção à saúde, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>24</u>
Rub. <u>8</u>

III – Voto do (a) Relator (a)

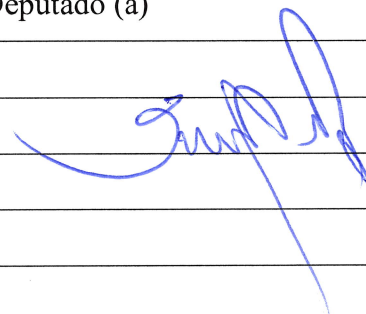
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 565/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 565/2019 – Parecer n.º 279/2021
Reunião da Comissão em <u>13 / 04 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Dr. Eugênio - Presidente em exercício</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Eugênio</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 565/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	13/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 565/2019
Autor:	Deputado Dr. João

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente				X
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE	X			
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Carlos Avalone e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR